

VOTO EM SEPARADO

Perante à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (nº 1745/99, na origem), que *Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992 (Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos – DCT).*

I – RELATÓRIO

Originário da Câmara dos Deputados, a proposição estende aos servidores celetistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

A Lei nº 8.529/92 garantiu a complementação da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social aos servidores da ECT integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976, como forma de compensar as perdas dos servidores que eram integrantes do regime estatutário e foram aposentados pelo Regime Geral (atualmente gerido pelo INSS) em decorrência da opção pelo regime da CLT efetivada nos termos da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974. Segundo o projeto sob exame, o benefício é agora estendido a todos os servidores celetistas, *independentemente do regime jurídico de sua admissão.*

Para esse fim, o Projeto modifica a redação do art. 1º da Lei nº 8.529/92, de forma a alcançar todos os servidores celetistas, e revoga o art. 4º da mesma Lei, que estabelece como requisito essencial para a concessão do benefício a condição de empregado originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, integrado à ECT por opção pelo regime estatutário, com fundamento na Lei nº 6.184/74.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar a proposição no tocante aos **aspectos de mérito**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito de competência desta Comissão, releva lembrar que as medidas legislativas anteriores envolvendo a complementação de aposentadoria de servidores federais estatutários sempre levaram em conta que as aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social são bastante inferiores aos proventos pagos pelo Tesouro Nacional aos servidores estatutários, e que, tratando-se de antigos servidores estatutários que foram conduzidos, no interesse do próprio serviço, a integrar o regime celetista, sob pena de exclusão dos quadros do órgão transformado, a penalização que os atinge quando requerem a aposentadoria é injusta, impondo-se corretivo por via legislativa.

Esta a razão da edição da Lei nº 8.529/92, que resultou de projeto de lei vetado integralmente pelo Presidente da República e promulgado pelo Congresso Nacional, mediante derrubada do veto. Anteriormente, a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, também resultante de projeto vetado e posto em vigência pelo Congresso Nacional, já havia assegurado o mesmo benefício aos empregados, ex-integrantes dos quadros de servidores estatutários, da Rede Ferroviária Federal.

Como se verifica, o Congresso Nacional vem sistematicamente apoiando, por considerações de justiça, pleitos similares de servidores federais, com apoio incondicional dos órgãos técnicos das duas Casas.

Na mesma linha de argumentação, o eminentíssimo Relator do Projeto nesta Comissão deixou patente o seu apoio à proposição, por razões que, sem sombra de dúvida, se impõem ao convencimento deste colegiado.

Entretanto, talvez por um excesso de zelo decorrente de outras manifestações do Executivo sobre a matéria, o nobre Relator conclui o seu parecer com uma preliminar de audiência da dourada Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Por dissentir, *data venia*, dessa conclusão do parecer do Relator, e por considerar que a matéria, por sua importância, não pode mais sofrer procrastinação na tramitação nesta Casa, até mesmo porque já foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente VOTO EM SEPARADO no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002, na forma aprovada na Casa de origem.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator